DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3738/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9066/2014
PROTOCOLO	: 1500456
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ – MS
JURISDICIONADO	: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 017/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO E DE EXPEDIENTE
CONTRATADA	: DEUSDETE HENRIQUE DIAS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 126.865,60
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO E DE EXPEDIENTE – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em análise a formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 017/2014** - (fls. 6-10) e do **1º Termo Aditivo** - (fls. 43), bem como dos atos de **execução financeira** do pacto firmado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular nº DSG-G.ICN-2336/2015* proferida nos autos do *Processo TC-9063/2014* julgou regular e legal o procedimento licitatório de *Pregão Presencial nº 005/2014*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de material didático e de expediente da Secretaria Municipal de Educação e Cultura / Rede Municipal de Ensino, conforme Cláusula Primeira - (fls. 6).

O valor estimado importa em R$ 126.865,60 (cento e vinte e seis mil oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira - (fls. 7).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 12/03/2014 a 24/12/2014, nos termos da Cláusula Quinta - (fls. 8).

O *1º Termo aditivo* (fls. 43) tem como objeto o aumento dos encargos do contratado em 16,26%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 20.630,50 (vinte mil seiscentos e trinta reais e cinquenta centavos).

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas segunda e terceira fases conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, *com ressalva* quanto à intempestividade na publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial, consoante Análise *ANA–2ªICE–14870/2016* - (fls. 104-110).

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade* da segunda e terceira fase, *com ressalva* quanto ao termo aditivo em face de sua publicação intempestiva na imprensa oficial, bem como pela *imposição de multa* ao jurisdicionado, consoante o Parecer *PAR-MPC–GAB.5 DR.JOAOMJR-20181/2016* - (fls. 111-113).

É o que relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre os atos praticados no tocante à formalização contratual e do Termo Aditivo, bem como sobre os atos de execução financeira do pacto, conforme previsto no art. 120, II, III e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo nº 017/2014* - (fls. 6-10), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa à aquisição de material didático e de expediente da Secretaria Municipal de Educação e Cultura / Rede Municipal de Ensino, no valor de R$ 126.865,60 (cento e vinte e seis mil oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos) e prazo de vigência estabelecido para o período de 12/03/2014 a 24/12/2014, nos termos do instrumento contratual - (fls. 6-10).

No curso do contrato foi celebrado o *1º Termo Aditivo* (fls. 43) em consonância com o § 8º do art. 65 da Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização, tendo como objeto o aumento dos encargos do contratado em 16,26%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 20.630,50

(vinte mil seiscentos e trinta reais e cinquenta centavos).

A publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial deu-se em 13/08/2014 (fls. 46), portanto fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 – 20 dias contados do quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura. Porém vejo que o equívoco constatado pode ser excepcionalmente enquadrado como falha de natureza meramente formal visto que, embora extemporânea, a publicidade do ato foi atendida.

No que tange aos atos de execução financeira, vejo que estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei de Finanças Públicas, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Inicial do Contrato	R$ 126.865,60
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 20.531,50
Valor Final do Contrato	R$ 147.397,10
Valor Empenhado	R$ 147.397,10
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 147.397,10
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 147.397,10

Desta forma, o Corpo Técnico conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados, *com ressalva,* nos seguintes termos - (fls. 109), *in verbis:*

> "Diante do exposto, *concluímos pela:*
> *a) Regularidade e legalidade, da formalização do Contrato Administrativo nº 17/2014 celebrado entre o Município de Japorã* (CNPJ nº 15.905.342/0001-28) *e a empresa Deusdete Henrique Dias - me* (CNPJ nº 01.703.762/0001-17), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;
> *b) Regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 17/2014 celebrado entre o Município de Japorã* (CNPJ nº 15.905.342/0001-28) *e a empresa Deusdete Henrique Dias - me* (CNPJ nº 01.703.762/0001-17), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno, *ressalvando a publicação intempestiva do extrato do termo aditivo na imprensa oficial, conforme item 3.4 desta análise*;
> *c) Regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 17/2014 celebrado entre o Município de Japorã* (CNPJ nº 15.905.342/0001- 28) *e a empresa Deusdete Henrique Dias - me* (CNPJ nº 01.703.762/0001-17), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno".

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, *com ressalva* e *imposição de multa* ao jurisdicionado, consoante o r. Parecer - (fls. 112), *in verbis:*

> "Feitas essas considerações, *esta Procuradoria de Contas, corrobora a análise da 2ª Inspetoria de Controle Externo verificando a convergência entre os documentos apresentados e o que rege a legislação pertinente, manifestando-se no seguinte sentido:*
> *I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 17/2014*, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;
> *II – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE, COM RESSALVA, da formalização do 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo n° 17/2014*, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, da RN/TCE/MS nº 76/2013, *com ressalva, pela infringência ao parágrafo único, do art. 61, da Lei 8.666/93*;
> *-III – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução financeira*, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS 076, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;
> *IV – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTAS ao responsável, cumulativamente*, com base no art. 42, inciso IX c/c art. 44, inciso I, Parágrafo Único, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012:
> *a) pela publicação intempestiva do 1º Termo Aditivo*, infringindo o disposto no Parágrafo Único do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/93;
> *b) pela remessa intempestiva dos documentos após a data do último pagamento, em inobservância ao prazo imposto na Instrução Normativa nº 35/2011, Cap. III, Seção I, item 1.3.1, A.2.".*

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto resta demonstrado nos autos que a formalização do instrumento de *Contrato Administrativo n.º 017/2014* foi realizada em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada* e em consonância com a Lei de Finanças Públicas, evidenciando o regular adimplemento das obrigações, merecendo, assim, o aval desta Corte de Contas.

A Equipe Técnica e o e. Procurador de Contas apontaram falha a respeito da publicação intempestiva do extrato do termo aditivo na imprensa oficial, bem como pela remessa intempestiva dos documentos relativos à terceira fase.

Porém, considerando que não foi o ordenador de despesas intimado por este Gabinete a manifestar-se nos autos em face das impropriedades apontadas (em consonância com

o princípio do contraditório e da ampla defesa) e, observando que as impropriedades constatadas não acarretaram prejuízo ao erário, vejo tratar-se de falhas de natureza meramente formal, razão pela qual deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento da Equipe Técnica e, em parte, o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V c/c o art. 70, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 017/2014** celebrado entre o **Município de Japorã/MS,** CNPJ/MF n.º 15.905.342/0001-28, por seu Prefeito Municipal, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF n.º 356.506.721-72, como contratante, e de outro lado, e a Empresa **Deusdete Henrique Dias,** CNPJ/MF n.º 01.703.762/0001-17, representada pelo Senhor Deusdete Henrique Dias, CPF/MF nº 239.672.509-20, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 120, II e 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 017/2014,** por guardar conformidade com as normas legais que regem a matéria, constituindo a ressalva em face da publicação intempestiva do extrato do termo aditivo na imprensa oficial, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12 c/c os artigos 120, § 4º e 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 017/2014**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, consistindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c os artigos 120, III e 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF n.º 356.506.721-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

7 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator